



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020

**PROCESSO Nº. 12127/2020**

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **N. B. da Silva**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.479.337/000-75

### **I – PRELIMINARMENTE**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **N.B. da Silva**, através de processo formalizado sob nº 12127/2020, protocolado no dia 01/07/2020 às 12:41 horas, encaminhado para esta Comissão de Licitação.

Cumprir observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme disposto no art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado de habilitação do certame foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 25 de junho de 2020, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

### **II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS**

Em suma, o recorrente solicitou a reconsideração da decisão que o inabilitou no certame da Concorrência Pública nº 002/2020, alegando que está habilitada para participar do certame; que apenas preencheu o Modelo do Anexo X do Edital; não houve afirmativa de valor; que foi induzida ao erro.

Diante do exposto, se passa aos entendimentos.

### **III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal,



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (grifo nosso)*

Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Após análise do recurso, a comissão deliberou pela sua PROCEDÊNCIA, por entender que o edital induziu a recorrente ao erro, uma vez que traz a tabela **13.2.1 Tabela NPP – Conversão de unidade de medida da proposta de preço (moeda real) para pontos**, no bojo do anexo X, denominado “Modelo de Proposta Técnica”.

O referido anexo é indicado na alínea “a” do item 6.4 como modelo para elaboração da proposta técnica. Vê-se que o que a recorrente fez foi transcrever de forma parcial o que era contido no texto do anexo, inclusive a tabela.

Cabe destacar ainda, que a indicação foi genérica e que não foi informado o valor exato da proposta, fazendo menção apenas a estimativa de proposta conforme descrito no anexo, assim, resta inviolável e sigilosa a proposta econômica da recorrente.

Segue, resultado da análise da documentação da recorrente:

Licitante	CNPJ	Pontuação por tempo de atuação	Pontuação cursos	Total
N. B. da Silva	13479337/0001-	80	120	200



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

	75 Data de abertura 31/03/2011			
Observação: 1 Atestado de Capacidade Técnica do período de 03/09/1992 a 24/09/2000 - Pessoa Física NAIR BARBOSA DA SILVA - INDEFERIDO em descumprimento a alínea A do item 6.3 do presente Edital 2 Não foram considerados os cursos que excederam o limite máximo estabelecido na alínea B.1 do item 6 do presente edital;				

Considerando o provimento do recurso apresentado, fica concedido prazo de 5 (cinco) dias para interposição de recurso.

#### IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa N.B. da Silva, dando-lhe provimento quanto ao mérito pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 20 de julho de 2020

**FELIPE TASCA GOMES**  
**PRESIDENTE COMISSÃO DE**  
**AVALIAÇÃO TÉCNICA**

**GILMARA GONZALEZ SIMÕES**  
**PASSOS**  
**MEMBRO**

**BHRENNO SILVA ALMEIDA**  
**SECRETÁRIO**

**LUCUANE NUNES DE SOUZA**  
**PRESIDENTE COPEL**

**DIEGO BANDEIRA AMORIM**  
**MEMBRO**

**LARISSA BRAVIN OLIVEIRA**  
**SECRETÁRIA COPEL**

**KAROLINE TOBIAS PUPPIN**  
**MEMBRO SUPLENTE COPEL**